

**PROCESSO** - A I. Nº 087015.0034/10-7  
**RECORRENTE** - EXTRATIVA METALQUÍMICA S/A. (GRAFITE DO BRASIL)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTARIO – Acórdão 5ª JJF nº 0312-05/11  
**ORIGEM** - INFRAZ ITAPETINGA  
**INTERNET** - 30/11/2012

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0355-12/12

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA NÃO ENTRADA NO ESTABELECIMENTO. Comprovada a infração, em razão das provas apensadas aos autos e das contradições das alegações defensivas. Exigência subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Exigência subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade e de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que impugnou a Decisão da 5ª Junta Julgamento Fiscal, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2010, onde exigiou ICMS no valor histórico de R\$ 1.300.255,03, inerente aos exercícios de 2005 e 2006, consoante documentos às fls. 11 a 1.788 dos autos, em razão de duas irregularidades, a saber:

INFRAÇÃO 1 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 1.271.938,80, acrescido da multa de 150%, conforme planilha às fls. 22 e 23, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado. Foi consignado que a vedação da utilização do crédito fiscal, nos termos dos artigos 97, VII, e 209 e seu parágrafo único, do RICMS, decorreram da constatação de que:

- a) Todas as aquisições, em sua maioria, foram realizadas nos Estados de Roraima, Amapá e São Paulo, locais bastante distantes do contribuinte adquirente, todavia, sistematicamente, em nenhuma delas há carimbo de prepostos fiscais no trajeto, e, em contrapartida todas as demais mercadorias adquiridas pelo contribuinte de créditos fiscais menos expressivos em seus documentos fiscais há o carimbo dos prepostos fiscais existentes nos trajetos;
- b) A caligrafia do emissor das supra referidas notas fiscais (objeto da vedação do crédito) é a mesma, mesmo em se tratando de estados de origem diferentes, no caso, Roraima e Amapá;
- c) Instrução do fisco de Roraima, afirma não haver informação do seu contribuinte, ao fisco do seu estado, das operações realizadas com a adquirente, situada na Bahia;
- d) No sistema SINTEGRA e CFAMT não estão relacionadas todas as operações realizadas com os Estados de Roraima e Amapá;
- e) Há lançamentos, conforme cópia do livro Registro de Entradas, que não há a nota fiscal correspondente e, em substituição, existem e-mails informando apenas o número das notas fiscais, valores para lançamento e, um deles, fica bem claro, que elas são emitidas com o fito, exclusivo, para o fechamento do ICMS a ser declarado para o fisco baiano, ou seja, bastante

evidente que não se trata de uma operação de compra de mercadoria e, sim, apenas, com o fito de alimentação de crédito fiscal;

- f) No ano de 2005, as notas fiscais de cujos documentos não houve circulação física de mercadorias, foram lançadas a débito da conta matéria-prima e a crédito da conta fornecedores. Entretanto, não foi dado baixa em nenhum título da conta fornecedores, comprovando, mais uma vez, que não houve circulação econômica, mas tão-somente um lançamento fictício com a finalidade de transferir indevidamente créditos de ICMS;
- g) No ano de 2006, as notas fiscais, de cujos documentos não houve circulação física de mercadorias, foram lançadas a débito da conta matérias-prima e a crédito da conta empréstimo – FARID ASSI JOÃO. Entretanto, tal empréstimo nunca foi pago e, além do mais, as notas têm como natureza da operação VENDA e a contrapartida do passivo foi lançada como EMPRÉSTIMO DO SÓCIO DO EMITENTE, ainda que tal nota corresponda à emissão de uma pessoa jurídica. Tal estratégia contábil demonstra, mais uma vez, que não houve uma circulação econômica, mas mera simulação, o que torna a emissão da nota fiscal nula e, também, inidônea por não haver circulação física e econômica, ainda que tais documentos fiscais tenham sido efetivamente autorizados. Enfim, em todas estas operações não houve circulação de mercadoria, tampouco, circulação efetiva de numerários (pagamento x recebimento). Por isso enquadram, perfeitamente, nos incisos IV a VI do art. 209 do RICMS vigente.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 28.316,23, acrescido da multa de 60%, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

A 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal exarou a seguinte Decisão:

*"Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 1.271.938,80, por não haver entrado as mercadorias no estabelecimento, como também para exigir o ICMS, no valor de R\$ 28.316,23, decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento.*

*Inicialmente, deixo de acatar a preliminar de mérito de decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário, sob o entendimento de que todos os créditos cujo fato gerador ocorreu até o dia 29 de dezembro de 2005 estão “prescritos” pelo decurso do prazo de cinco anos, por fazer jus à aplicação devida do instituto da decadência, nos termos do art. 150 do CTN, por se tratar o ICMS de um imposto de lançamento por homologação, pois decorrente da previsão legal contida no § 4º do artigo 150 do CTN, o qual dispõe que “Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador...”. E deixo de acatar a aludida preliminar, uma vez que a legislação pertinente no Estado da Bahia, insita no § 1º do art. 28 da Lei. nº. 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB), fixou o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da hipótese tributária de incidência como o momento a partir do qual se iniciaria a contagem do prazo decadencial para constituição do respectivo crédito tributário. Assim, quando da lavratura do Auto de Infração, em 30.12.2010, não havia operado a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2005.*

*Em relação à alegação de que deverá ser declarada inconstitucional qualquer dessas leis infraconstitucionais que se arvorarem a limitar o direito de crédito do ICMS cobrado em operações anteriores, visto que a Constituição Federal dispõe que os contribuintes possuem o direito de creditar-se e compensar o ICMS em todos os casos em que a operação for tributada pelo imposto, não importando a origem dos créditos a serem compensados ou para onde será destinado o bem cuja entrada gerou o crédito tributário, devo ressaltar que o âmbito administrativo não é foro adequado para tal insurgência, razão de não ser apreciada.*

*Quanto às alegações de mérito, o sujeito passivo não logrou êxito em elidir a acusação fiscal de que utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento, conforme notas fiscais arroladas às fls. 22 e 23 dos autos e anexadas às fls. 26 a 53, emitidas por COOPERATIVA FUNDIDORES CASSITERITA DA AMAZÔNIA, de Rondônia; MINERAÇÃO VILA NOVA, do Amapá, e MINERAIS E METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, de São Paulo, as quais não consignam único carimbo de postos fiscais dos supostos e distantes trajetos, nem sequer vestígios de que foram manuseadas pelos transportadores, além de visivelmente demonstrar que os documentos fiscais foram preenchidos pela mesma pessoa e caneta no extenso período de dois anos, em relação às notas fiscais supostamente emitidas pela*

**COOPERATIVA FUNDIDORES CASSITERITA DA AMAZÔNIA**, vestígios estes que vêm a se robustecer em razão da contraditória e falsa alegação defensiva de existência de provas que viriam atestar a circulação das mercadorias, o que motivou a diligência solicitada, à fl. 1.938, em razão de o próprio contribuinte afirmar, à fl. 1.794, que:

*De outra parte, a empresa, por sua vez, dispõe dos Conhecimentos de Transportes-CTRC's que atestam a circulação das mercadorias constantes das Notas Fiscais relacionadas nas fls. 22 e 23 do presente Auto de Infração, sempre à disposição do Fisco baiano, mas que nunca foram solicitadas pelo autuante durante o seu trabalho de fiscalização.*

Assim, após requerer a anexação das provas oferecidas pelo próprio contribuinte, como também dos comprovantes de pagamentos das duplicatas mercantis, relativas aos fornecedores das referidas notas fiscais e respectivos lançamentos contábeis, o defensor, contraditoriamente, vem informar nos autos que:

*Com relação ao primeiro item acima relacionado, segue em anexo contrato de locação celebrado, em 11.08.2005, entre a empresa Transportadora Terra Santa LTDA e a empresa Minerais e Metais Comércio e Indústria LTDA, visando comprovar que a empresa utilizou de transporte próprio (Doc. 01).*

*Desta forma, resta demonstrado que as mercadorias constantes das Notas Fiscais apenas as fls. 22/23 dos autos, efetivamente foram transportadas em veículo próprio o que justifica a não apresentação dos conhecimentos de transportes relativos a essas operações.*

No tocante aos comprovantes de pagamento das duplicatas mercantis, também solicitados em diligência, o defensor aduz que:

2.1. De referência as Notas vinculadas a Mineração Vila Nova Ltda e Minerais e Metais Comércio e Indústria LTDA, seguem anexas cópias das transferências bancárias realizadas pela Extrativa Metal Química S/A, quitando as respectivas duplicatas, comprovando, de acordo com as alegações iniciais da defesa, que os pagamentos foram realizados durante o ano de 2007 (Doc. 02);

2.2. No que tange a empresa Cooperativa Fundidores Cassiteria Amazônia, também incluída na relação de fls. 22/23 dos autos, diante da constatação de que os materiais comercializados não atendiam as especificações técnicas para a industrialização, uma vez que a molibdenita não atingiu ao grau exigido de pureza e de que o valor de transporte dessas mercadorias é de grande relevância na composição do custo final, a empresa fornecedora resolveu optar pelo perdão do pagamento das Notas Fiscais, não havendo devolução das mesmas nem a necessidade de pagamento.

Portanto, o próprio contribuinte trata de contrariar sua tese de defesa ao afirmar da disponibilidade dos Conhecimentos de Transportes de Cargas Rodoviários e, posteriormente, se contradizer ao afirmar que se utilizou de transporte próprio, do que anexa, como prova de sua nova alegação, “Contrato de Locação de Veículo, às fls. 1.948 e 1.949 dos autos, o qual não possui nenhum valor probatório, a exemplo de registro em cartório, da contraprestação, e o que é pior, firmado entre a Transportadora Terra Santa Ltda e a empresa Minerais & Metais Comércio e Indústria Ltda, suposto fornecedor, sub judice, localizado no Estado de São Paulo. Assim, pretende o autuado comprovar o transporte das suas aquisições perante aos seus supostos fornecedores localizados nos Estados de Rondônia: COOPERATIVA FUNDIDORES CASSITERITA DA AMAZÔNIA; Amapá: MINERAÇÃO VILA NOVA, e o próprio MINERAIS E METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA: São Paulo, sob alegação de “TRANSPORTE PRÓPRIO”, realizado pelo autuado EXTRATIVA METALQUÍMICA S/A.

Também, contraditoriamente, o sujeito passivo almeja se eximir da acusação de crédito fiscal indevido, relativa à empresa Cooperativa Fundidores Cassiteria Amazônia, correspondente a 49% dos créditos reclamados na infração 01, sob a alegação de perdão da dívida, diante da constatação de que os materiais comercializados não atendiam as especificações técnicas para a industrialização. Contudo, olvida o apelante, no caso da imprestabilidade da matéria-prima, conforme alegado, da necessidade do estorno do crédito fiscal, no mesmo montante do ora exigido no Auto de Infração, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 7.014/96, o que resultaria na mesma acusação de utilização indevida de crédito fiscal.

Por fim, no tocante à justificativa do autuado de que, em relação às notas fiscais vinculadas a Mineração Vila Nova Ltda e Minerais e Metais Comércio e Indústria LTDA, as cópias das transferências bancárias realizadas pela Extrativa Metal Química S/A, às fls. 1.952 a 2.026 dos autos, comprovam a quitação das respectivas duplicatas, há de se ressaltar que as notas fiscais, objeto desta autuação, arroladas às fls. 22/23 dos autos, relativas ao primeiro fornecedor são de nº: 464 (abril/05), no valor de R\$ 700.000,00; 502 (março/06), no valor de R\$ 451.000,00; 505 (abril/06), no valor de R\$ 88.000,00; 508 (maio/06), no valor de R\$ 594.000,00; 510 (junho/06), no valor de R\$ 451.000,00; 512 (julho/06), no valor de R\$ 520.560,00; 514 (agosto/06), no valor de R\$ 585.630,00; 525 (setembro/06), no valor de R\$ 650.700,00; 531 (novembro/06), no valor de R\$ 490.000,00, e 535 (dezembro/06), no valor de R\$ 315.000,00, o que perfaz o montante de R\$ 4.845.890,00 de supostas operações comerciais deste fornecedor para o autuado, tendo o impugnante apresentado no exercício de 2007 apenas débitos de transferência no total de R\$ 523.332,92, cujo valor só representa 10,8% da suposta dívida de

2006, sem contar as novas operações realizadas no exercício de 2007. Já em relação ao fornecedor Metais Comércio e Indústria LTDA, as notas fiscais que compõem a acusação fiscal são de nº: 552, 553 e 554, emitidas em 31/10/06, no montante de R\$ 1.008.000,00, enquanto o total do valor transferido pela impugnante no exercício de 2007 foi de R\$ 14.569,32, cujo valor só representa 1,44% da suposta dívida de 2006, sem contar as novas operações de 2007. Assim, por se tratar de pagamento após um ano, como também de valores que não correspondem à dívida, assim como não identificar a operação para comprovar a vinculação, torna-se imprestável tal justificativa.

Logo, diante de tais considerações, conluso ser subsistente a infração 1.

Inerente à segunda infração, relativa à exigência do ICMS pela falta de pagamento de diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo, a qual o autuado entende ser procedente a infração, ressaltando apenas que havia operado a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o referido crédito tributário, por já ter sido objeto de análise, tendo sido rechaçada a preliminar de decadência, resta subsistente a infração.

Ante todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O autuado, ora recorrente, inconformado com a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, interpôs Recurso Voluntário, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Em sede de preliminar, o autuado, ora recorrente, esclareceu que no presente caso, o lançamento do respectivo crédito tributário é por homologação, previsto como regra especial no art. 150 do Código Tributário Nacional, e ocorre no caso daqueles tributos que a Lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, e se opera pelo ato da aludida autoridade, que tomado conhecimento da declaração e do pagamento tem o dever de homologar. Nesse sentido, arguiu que o pagamento antecipado do tributo extingue o crédito sob condição resolutiva, ou seja, a quitação plena fica pendente da homologação e, se a lei não fixar o prazo diferente, esta deve ocorrer em 05 anos contados da data do fato gerador.

Diante do exposto, argumentou que todos os créditos, cujo fato gerador ocorreu até o dia 29 de dezembro de 2005, estão “prescritos” pelo decurso do prazo de 05 anos, sendo abarcados pelo instituto da decadência, devendo os lançamentos relativos aos respectivos créditos anteriores a 30 de dezembro de 2005 serem excluídos.

Ressaltou que as duplicatas apresentadas como prova de quitação da circulação das mercadorias foram ignoradas pelo Relator, que arguiu que os pagamentos não apresentam totalidade da dívida e que o pagamento parcial ocorreu após 01 ano, não podendo ser considerado, uma vez que não está levando em conta operações com a mesma empresa fornecedora em 2007. Afirmou o recorrente que tais justificativas e fundamentos não podem subsistir, pois é como se a Fazenda Estadual estivesse afirmando que o pagamento de um débito só é válido se acontecer em sua totalidade, não devendo prevalecer também, o argumento de não aceitar o pagamento das duplicatas referente aos exercícios anteriores a 2007, sob a hipótese que “possivelmente” podem ter ocorridos duplicatas da mesma empresa fornecedora em 2007, ano que não faz parte da ação fiscal.

Arguiu que no que tange os créditos decorrentes das aquisições da empresa junta a Cooperativa Fundidores Cassiteria Amazônia, o Relator fundamentou com base no art. 30, IV, da Lei nº 7.014/96, onde alegou que o imposto deve ser estornado por conta da imprestabilidade da matéria prima. Esclareceu que o presente caso não pode ser enquadrado no respectivo artigo, uma vez que nunca afirmou ou alegou acerca da imprestabilidade dos materiais, e sim, que o material foi utilizado em fabricação de produtos de qualidade inferior, com menor preço de mercado, por não atingir índices técnicos que definem a pureza da liga, mas fazem parte da linha de produção da empresa e possuem mercado consumidor.

Argumentou que a empresa fornecedora dispensou o pagamento dos respectivos materiais por não estar dentro dos padrões do pedido feito pela Extrativa Metalquímica, mas o fato da operação financeira não ter sido realizada, com o perdão da dívida por parte do fornecedor, não

descaracteriza a operação mercantil e fiscal da entrega e utilização do produto de qualidade inferior na produção da empresa.

Por fim, arguiu que diante da ausência de fundamentação dos argumentos que resultaram a Decisão, deve ser dado como improcedente o Auto de Infração.

Em seguida, os autos foram encaminhados para Parecer opinativo da PGE/PROFIS. De acordo com o Parecer da i. Procuradora Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, as razões trazidas são insuficientes para provocar modificação no julgamento proferido pela Primeira Instância administrativa.

Esclareceu que os fatos geradores relativo ao exercício de 2005 não foram atingidos pela decadência, com base no art. 150 do CTN, que estabelece o prazo de 05 anos para a homologação tácita dos tributos com lançamento por homologação, sendo também este o entendimento jurisprudencial.

Ressaltou ainda, que não há nos autos prova suficiente das aquisições de mercadorias, assim também com relação às matérias primas de suposta baixa qualidade, e não perecidas, como afirmou o recorrente, por falta de comprovação de utilização em processo produtivo.

Por fim, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Compulsando os autos, verifico que se trata de duas infrações, lavradas em 30/12/2010, ambas objeto do Recurso Voluntário interposto, tempestivamente, pelo sujeito passivo, ora recorrente.

Em sede de preliminar de mérito, o recorrente argui a decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores até 29/12/2005, por terem mais de 05 anos em relação a data da lavratura do Auto de Infração, ou seja, 30/12/2010.

No tocante a esta alegação, a mesma deveria ser acolhida, pelas razões já expostas em outros votos da minha lavra, todavia, no caso em tela, em razão da parte final do parágrafo §4º do art. 150 do CTN, fica afastada a decadência arguida para ambas as infrações.

Agora passo a análise do mérito das infrações.

No que tange a infração 1, que trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, o recorrente alega que a acusação não tem amparo fático e legal, por ter havido, ao seu ver, a entrada de mercadoria no estabelecimento, com base nas notas fiscais arroladas às fls. 22 e 23 dos autos e anexadas às fls. 26 a 53.

Da análise das referidas notas fiscais, emitidas pela dita COOPERATIVA FUNDIDORES CASSITERITA DA AMAZÔNIA, de Rondônia; MINERAÇÃO VILA NOVA, do Amapá, e MINERAIS E METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, de São Paulo, constata-se que tais documentos não trazem no seu bojo qualquer carimbo de postos fiscais, muito menos qualquer indício material de terem sido manuseadas pelos transportadores. Ademais, como bem assinalou a Decisão recorrida, pode-se verificar que os referidos documentos fiscais foram preenchidos pela mesma pessoa e caneta no extenso período de dois anos, em relação às notas fiscais supostamente emitidas pela COOPERATIVA FUNDIDORES CASSITERITA DA AMAZÔNIA. Isto, ao meu ver, elide a alegação recursal de que houve a circulação das mercadorias.

Quanto à arguição do recorrente de que a Decisão recorrida não considerou as duplicatas apresentadas pelo sujeito passivo como prova de quitação da circulação, não merece prosperar, haja vista que os pagamentos não apresentam totalidade da dívida e que o pagamento parcial ocorreu só após 1 ano, não podendo ser considerado, ou seja, trata-se de pagamento posterior, no qual os valores transferidos não correspondem à dívida, assim como não se pode garantir a vinculação das transferências às circulações, tornando-se insubstancial a alegação recursal como meio de prova.

No que se refere aos pagamentos à empresa Mineração Vila Nova Ltda., que perfazem o montante de R\$ 4.845.890,00, por possíveis operações entre esta empresas e o sujeito passivo, restou demonstrado que o recorrente apenas apresentou no exercício de 2007 os débitos de transferência no total de R\$ 523.332,92, cujo valor só representa 10,8% da suposta dívida de 2006, sem contar as novas operações realizadas no exercício de 2007.

No que tange ao fornecedor Metais Comércio e Indústria LTDA, os documentos fiscais nº: 552, 553 e 554, que embasam a imputação fiscal foram emitidos em 31/10/06, no montante de R\$ 1.008.000,00, porém o valor transferido pelo recorrente no exercício de 2007 foi de R\$ 14.569,32, cujo valor só representa 1,44% da suposta dívida de 2006, sem contar as novas operações de 2007.

Quanto à alegação recorrente a respeito dos créditos decorrentes das aquisições feitas junto a Cooperativa Fundidores Cassiteria Amazônia, a mesma expressa que o diploma legal que ampara a acusação não se presta ao caso em tela, pois, ele jamais afirmou ou alegou acerca da imprestabilidade dos materiais, mas, apenas, que o material foi utilizado em fabricação de produtos de qualidade inferior. Por isto, a empresa fornecedora dispensou o pagamento dos respectivos materiais por não estarem dentro dos padrões do pedido feito pelo recorrente. Todavia, ao seu entender, o fato da operação financeira não ter sido realizada, com o perdão da dívida por parte do fornecedor, não descaracteriza a operação mercantil e fiscal da entrega e utilização do produto de qualidade inferior na produção da empresa, restando devido o uso do crédito fiscal que foi glosado pelo autuante.

Acerca desta alegação trazida em sede de Recurso, entendo que a mesma não merece guarida, pois o que se constata nos autos não invalida a glosa dos créditos pelo Fisco Estadual, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 7.014/96, já que o recorrente não traz qualquer prova do efetivo uso destas matérias primas adquiridas como de suposta baixa qualidade, e não perecidas, no seu processo produtivo.

No que tange à infração 2, a única alegação recorrente prende-se a tese da preliminar de decadência já tratada no início deste voto.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada Decisão recorrida nos termos acima postos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087015.0034/10-7**, lavrado contra **EXTRATIVA METALQUÍMICA S/A. (GRAFITE DO BRASIL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.300.255,03**, acrescido das multas de 150% sobre R\$1.271.938,80 e 60% sobre R\$28.316,23, previstas, à época, no art. 42, incisos V, “b” e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. PGE/PROFIS